

ACR 14946-PE 0000170-57.2016.4.05.8302

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APDO: SEVERINO RAMOS DA COSTA

ADV/PROC: LINDEMBERGUE GOMES DE FREITAS (PE034128)

APDO: MARCELO PORTO PEREIRA

ADV/PROC: POLLYANNA QUEIROZ E SILVA (PE024219)

ORIGEM: 24ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (COMPETENTE P/

EXECUÇÕES PENAIS)

REL.: DES. FEDERAL AUXILIAR FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal apela de sentença do juízo da 24ª Federal de Pernambuco que julgou improcedente ação penal ajuizada contra os réus Nagel da Costa Pereira, Severino Ramos da Costa e Marcelo Porto Pereira, pela prática do crime tipificado no art. 19, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c art. 29 do Código Penal, em continuidade delitiva, bem como, em relação ao terceiro acusado, no art. 4º, parágrafo único da citada lei.

Caso em que os réus, um gerente de agência do Banco do Brasil e dois técnicos agrícolas da Associação Pernambucana de Cooperação Agrícola (ASPEC), foram acusados de concorrerem para obtenção indevida de financiamento em favor de terceiros, com recursos do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF), envolvendo negócios jurídicos simulados em que houve frustração do objeto do financiamento.

A r. sentença apelada absolveu sumariamente os réus com fundamento na ausência de materialidade do delito, porquanto não houve fraude na concessão dos financiamentos. Destacou, também, que o Relatório de Auditoria Interna do Banco do Brasil concluiu que não houve desvirtuamento do programa, sendo que as irregularidades formais verificadas no procedimento de financiamento rural, tais como ausência de garantia, de comprovação da capacidade de pagamento dos pecuaristas e divergência do local de criação de animais, não teriam gravidade a ponto de configurar o tipo do art. 4º da Lei nº 7.942/86, faltando justa causa à ação penal (fls. 240/243, verso, vol. 1).

Consta dos autos que Nagel Costa Pereira faleceu (cf. certidão de óbito, fl. 42, vol. 1), tendo sido decretada a extinção da punibilidade, em razão do óbito, em conformidade com promoção do Ministério Público Federal (fl. 134/135, vol. 1). A apelação, portanto, cinge-se aos acusados Severino Ramos da Costa e Marcelo Porto Pereira.



ACR 14946-PE 0000170-57.2016.4.05.8302

Nas razões recursais, o Apelante alega que não há fundamento para a absolvição sumária e que a r. sentença apelada incidiu em erro de julgamento por ter considerado que a acusação imputava aos réus a concessão de financiamento para negócios jurídicos simulados que não ocorreram, quando na realidade a narrativa acusatória afirmava que a simulação teria decorrido da ausência de justificativa econômica à luz dos objetivos do PRONAF para concessão dos financiamentos, porquanto as transações recíprocas não incrementaram as atividades agropecuárias desenvolvidas pelos beneficiados os quais, ao final das operações, permaneceram com a mesma quantidade de gado. Em relação à acusação de gestão temerária, afirma que o fato é típico, porque apesar de haver irregularidades formais no financiamento, o réu Marcelo Porto Pereira insistiu que essas eram passíveis de correção na própria dependência e, tendo ficado responsável pela regularização das ocorrência e implementação de cuidados específicos na concessão de novos créditos, as contratações foram retomadas sem essas providências, tendo havido reincidência em falhas na concessão dos créditos e condução das operações. Pede ao final a reforma da sentença para prosseguimento do feito e instrução processual (fls. 247/251, vol. 1).

Houve contrarrazões de Severino Ramos da Costa (fls. 264/274, vol. 2) e Marcelo Porto Pereira (fls. 302/308, vol. 2).

A Procuradoria Regional da República, atuando nesta instância, ofereceu parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 313/317, verso).

É o relatório.



ACR 14946-PE 0000170-57.2016.4.05.8302

APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APDO: SEVERINO RAMOS DA COSTA

ADV/PROC: LINDEMBERGUE GOMES DE FREITAS (PE034128)

APDO: MARCELO PORTO PEREIRA

ADV/PROC: POLLYANNA QUEIROZ E SILVA (PE024219)

ORIGEM: 24ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (COMPETENTE P/

EXECUÇÕES PENAIS)

REL.: DES. FEDERAL AUXILIAR FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

VOTO

Conforme sumariado no relatório trata-se de apelação do Ministério Público Federal contra sentença do juízo da 24ª Federal de Pernambuco que julgou improcedente ação penal ajuizada contra os réus Nagel da Costa Pereira, Severino Ramos da Costa e Marcelo Porto Pereira, pela prática do crime tipificado no art. 19, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c art. 29 do Código Penal, em continuidade delitiva, bem como, em relação ao terceiro acusado, no art. 4º, parágrafo único da citada lei.

Caso em que os réus, um gerente de agência do Banco do Brasil e dois técnicos agrícolas da Associação Pernambucana de Cooperação Agrícola (ASPEC), foram acusados de concorrerem para obtenção indevida de financiamento em favor de terceiros, com recursos do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF), envolvendo negócios jurídicos simulados em que houve frustração do objeto do financiamento.

A r. sentença apelada absolveu sumariamente os réus com fundamento na ausência de materialidade do delito, porquanto não houve fraude na concessão dos financiamentos. Destacou, também, que o Relatório de Auditoria Interna do Banco do Brasil concluiu que não houve desvirtuamento do programa, sendo que as irregularidades formais verificadas no procedimento de financiamento rural, tais como ausência de garantia, de comprovação da capacidade de pagamento dos pecuaristas e divergência do local de criação de animais, não teriam gravidade a ponto de configurar o tipo do art. 4º da Lei nº 7.942/86, faltando justa causa à ação penal.

Posteriormente, foi decretada a extinção da punibilidade em relação ao réu Nagel da costa Pereira, que faleceu no curso do processo (fl. 134/135, vol. 1). Portanto, a <u>apelação cinge-se aos acusados Severino Ramos da Costa e Marcelo Porto Pereira</u>.



ACR 14946-PE 0000170-57.2016.4.05.8302

Quanto à primeira imputação, impende gizar que os fatos objeto desta ação penal já foram discutidos anteriormente por esta egrégia Terceira Turma no julgamento da apelação do Ministério Público Federal, contra sentença absolutória prolatada nos autos da ação penal nº 0000589-14.2014.4.05.8302 (ACR nº 13740-PE). Referida ação penal é correlata a este processo, pois nela foram acusados os particulares beneficiados com a concessão dos financiamentos tidos como fraudulentos pelo MPF. Nesse julgamento a Turma decidiu, por maioria de votos, vencido o Exmo. Des. Federal Fernando Braga, negar provimento à apelação, mantendo a sentença absolutória, consoante acórdão de minha lavra, assim ementado:

DIREITO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FINANCIAMENTO DO PRONAF PARA AQUISIÇÃO DE GADO BOVINO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ECONÔMICA DOS NEGÓCIOS. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO. ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDA. 1. Apelação do Ministério Público Federal contra sentença que julgou improcedente ação penal que acusava os réus da prática de fraude na obtenção de financiamento em instituição financeira, crime tipificado no art. 19 da Lei nº 7.492/86. 2. Caso em que a denúncia acusa os réus de obterem financiamentos no âmbito do PRONAF junto à agência do Banco do Brasil situada no Município de Passira/PE para aguisição de gado bovino sem justificativa econômica, porque realizaram negócios recíprocos ao fim dos quais cada um se capitalizou sem incrementar diretamente sua condição de produtor pecuário, burlando a finalidade do financiamento rural. 3. A prática de fraude é pressuposto imprescindível à materialização do crime tipificado no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Hipótese em que não se verificou o crime, pois as aquisições dos animais aconteceram, inclusive com a entrega do gado negociado, os recursos tiveram a destinação prevista nos contratos e os réus vivem direta ou indiretamente do agronegócio, inexistindo desvio no objeto dos contratos. 4. Apelação improvida.

(Processo nº 0000589-14.2014.4.05.8302, ACR nº 13740/PE, Rel. Des. Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado), Terceira Turma, j. 9/11/2017, DJe 14/11/2017).

Na ocasião, proferi o seguinte voto:

"Conforme sumariado no relatório, trata-se de apelação do Ministério Público Federal contra sentença absolutória do juízo da 24ª Vara Federal de Pernambuco.



ACR 14946-PE 0000170-57.2016.4.05.8302

O MPF alega, em suma, que o juízo de primeiro grau absolveu os réus ao fundamento de que os negócios que motivaram a concessão dos financiamentos ocorreram de fato, afastando a prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, quando, na realidade, a acusação havia qualificado as transações de simuladas por outro fundamento, ou seja, a acusação não afirmou que os animais não teriam sido negociados, mas sim que inexistia justificativa econômica para os negócios e que, ao final das transações, cada um dos réus se capitalizou sem incrementar diretamente sua condição de produtor pecuário, ficando com um rebanho equivalente ao que já possuía, tendo havido burla à finalidade do financiamento rural.

De fato, a acusação está baseada, fundamentalmente, nas constatações do laudo de perícia criminal federal que consta do IPL 184/2008, segundo o qual não havia justificativa econômica para os negócios que ensejaram a concessão dos financiamentos aos réus no âmbito do PRONAF (vol. II, fls. 273/282).

Todavia, entendo que esse fato não é bastante para que seja acolhida a pretensão recursal do Apelante.

Aceita a premissa estabelecida na r. sentença apelada, de que os negócios jurídicos que motivaram a concessão dos financiamentos efetivamente aconteceram, inclusive com a entrega do gado, conforme se verifica das guias de trânsito que instruem os autos, não vislumbro na espécie a tipificação material do delito, dado que não se verificou a ocorrência de fraude, elementar sem a qual o crime não se materializa.

Considera-se fraude, do latim fraus, a ação cometida mediante ardil para enganar alguém; é inerente ao conceito de fraude o engodo, embuste, estratagema praticado com má-fé, cujo resultado é a obtenção de proveito próprio ou alheio em prejuízo da vítima. Porém, no caso dos autos, não se verificou situação que tal.

Deveras, não se tem notícia de que os réus tenham enganado o Banco do Brasil utilizando documentos falsos ou tenham dado aos recursos recebidos outra destinação que não aquela prevista nos contratos, outrossim, não consta que os réus tenham deixado de entregar o gado que venderam nem o que compraram, não havendo qualquer elemento que indique a intenção de fraudar ou prejudicar a instituição financeira que concedeu os financiamentos.



ACR 14946-PE 0000170-57.2016.4.05.8302

A acusação imputa a prática do crime aos réus afirmando que teria havido algum ajuste entre eles para propiciar negócios recíprocos, que viabilizaram a concessão de financiamentos sem incrementar sua atividade agropecuária, deixando de atender ao objetivo almejado pelo PRONAF, esses fatos, porém, não se amoldam ao tipo do art. 19 da Lei nº 7.492/86, que pressupõe a prática deliberada de fraude na obtenção do financiamento.

Há a registrar nesse sentido o argumento da r. sentença apelada de que o objetivo dos financiamentos era a aquisição de animais (bois, vacas etc.) como forma de fomento da economia rural local, o que efetivamente aconteceu, e todos os réus vivem direta ou indiretamente do agronegócio, não se verificando na hipótese o desvio de objeto dos contratos.

Diante disso, e com base nos fundamentos da r. sentença apelada que incorporo nas razões de decidir deste voto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos devendo ser mantida na sua integralidade."

Coerente com o entendimento que manifestei no processo antes referenciado, e pelos mesmos fundamentos já ali explicitados, estou convencido de que não houve fraude na concessão dos financiamentos que ensejaram esta ação penal, de maneira que os fatos imputados aos réus e que, supostamente, materializariam o crime do art. 19 da Lei nº 7.492/86, na realidade são atípicos, sendo infundada a irresignação do Ministério Público Federal.

Entrementes, no tocante à acusação de gestão temerária imputada ao réu Marcelo Porto Pereira, penso que o juízo de primeiro grau incidiu em erro de julgamento ao proferir sentença de absolvição sumária. O crime em questão está tipificado no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86:

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

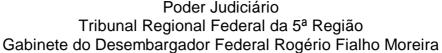
Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

A denúncia afirma que, no período de 2007 a 2008, o acusado teria procedido de forma temerária no exercício das funções de gerência da agência do Banco do Brasil, concedendo financiamentos com recursos do PRONAF sem as





ACR 14946-PE 0000170-57.2016.4.05.8302

cautelas necessárias. A acusação toma por base relatório de inquérito administrativo instaurado pela instituição financeira que consta em apenso (Anexo I, fls. 28/31 v., vol. 1).

Compulsando a exordial e a documentação que a instrui, verifica-se que os fatos narrados na denúncia, ao menos em tese, poderiam caracterizar o crime de gestão temerária. Isso porque, segundo aludido relatório, o controle interno do Banco do Brasil realmente atestou que o acusado, Marcelo Porto Pereira, atuou de forma imprudente na condução dos negócios da Agência Passira/PE, praticando irregularidades capazes de expor a instituição a riscos desnecessários.

Enfatize-se que não se está com isso afirmando que o acusado praticou o delito, uma vez que qualquer juízo definitivo acerca do mérito da acusação somente teria lugar depois de apurados os fatos e suas circunstâncias, e para isso seria imprescindível a dilação probatória, para que sejam produzidas provas sob o crivo do contraditório, nomeadamente quanto ao elemento subjetivo do tipo.

De outro lado, entendo não ser possível reconhecer de plano nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, a saber: a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou causa de extinção da punibilidade do agente.

Ocorre que, ausentes os pressupostos para incidência da regra do art. 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal é medida que se impõe, sendo descabido abreviar, sem uma justificativa adequada, o curso natural do processo penal, nessa fase em que ainda prevalece o princípio do *in dubio pro societate*.

Enfim, entendo que existem indícios suficientes de materialidade delitiva e de autoria que justificam o processamento regular da ação penal para que os fatos sejam apurados afigurando-se precipitado, *data maxima venia*, o julgamento imediato da causa com prolação de sentença de absolvição sumária em relação a essa acusação em particular.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal apenas para determinar o prosseguimento do feito e instrução processual em relação à segunda acusação, imputada ao réu Marcelo Porto Pereira, da prática do crime tipificado no art. 4º da Lei nº 7.492/86.

É como voto.



ACR 14946-PE 0000170-57.2016.4.05.8302

Recife, 30/11/2017

Des. Federal Auxiliar **FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**Relator



ACR 14946-PE 0000170-57.2016.4.05.8302

APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APDO: SEVERINO RAMOS DA COSTA

ADV/PROC: LINDEMBERGUE GOMES DE FREITAS (PE034128)

APDO: MARCELO PORTO PEREIRA

ADV/PROC: POLLYANNA QUEIROZ E SILVA (PE024219)

RELATOR: DES. FEDERAL CONV. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

ORIGEM: 24ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (COMPETENTE P/

EXECUçõES PENAIS)

EMENTA

DIREITO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FINANCIAMENTO DO PRONAF PARA AQUISIÇÃO DE GADO BOVINO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ECONÔMICA DOS NEGÓCIOS. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO. ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE. GESTÃO TEMERÁRIA. ART. 4º DA LEI Nº 7.492/86. CONDUCÃO IMPRUDÊNCIA NA DOS **NEGÓCIOS** EXPUSERAM A INSTITUIÇÃO A RISCOS DESNECESSÁRIOS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA INSTRUCÃO PROCESSUAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDA EM PARTE.

- 1. Apelação do Ministério Público Federal contra sentença que julgou improcedente ação penal que acusava os réus da prática de fraude na obtenção de financiamento em instituição financeira e gestão temerária, crimes tipificados no art. 19, parágrafo único, e art. 4º da Lei nº 7.492/86.
- 2. Caso em que os réus, um gerente de agência do Banco do Brasil e dois técnicos agrícolas da Associação Pernambucana de Cooperação Agrícola (ASPEC), foram acusados de concorrerem para obtenção indevida de financiamento em favor de terceiros, com recursos do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF), envolvendo negócios jurídicos simulados em que houve frustração do objeto do financiamento.
- 3. A prática de fraude é pressuposto imprescindível à materialização do crime tipificado no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Hipótese em que não se verificou o crime, pois as aquisições dos animais aconteceram, inclusive com a entrega do gado negociado, os recursos tiveram a destinação prevista nos contratos e os réus vivem direta ou indiretamente do agronegócio, inexistindo desvio no



ACR 14946-PE 0000170-57.2016.4.05.8302

objeto dos contratos. Precedente desta Terceira Turma no julgamento de apelação na ação penal correlata, ajuizada contra os beneficiários dos financiamentos (ACR nº 13740-PE).

- 4. Quanto ao crime de gestão temerária, tipificado no art. 4º da Lei nº 7.492/86, a denúncia afirma que, no período de 2007 a 2008, o primeiro acusado teria procedido de forma temerária no exercício das funções de gerência da agência do Banco do Brasil, concedendo financiamentos com recursos do PRONAF sem as cautelas necessárias. Narrativa da exordial acusatória que ao menos em tese poderia caracterizar o crime de gestão temerária.
- 5. Ausentes os pressupostos da absolvição sumária, previstos no art. 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal é medida que se impõe, sendo descabido abreviar, sem justificativa adequada, o curso natural do processo penal na fase em que ainda prevalece o princípio do *in dubio pro societate*.
- 6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30/11/2017

Des. Federal Auxiliar **FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**Relator